DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11857/2015
PROTOCOLO	: 1609684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AR CONDICIONADO, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA	: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: 53.875,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AR CONDICIONADO, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **2º e 3º Termos Aditivos** – (fls. 167 e 176), bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 42/2015 -** (fls. 108-112).

A Decisão Singular *DSG-G.ICN-918/2017* (fls. 186-189), julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 42/2015, bem como a do 1º Termo Aditivo.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de equipamento e material permanente, ar condicionado, para atendimento a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 53.875,00(cinquenta e três mil oitocentos e setenta e cinco reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 167) teve como a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 42/2015 com término previsto para 30/03/2016.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 176) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº

42/2015, com seu término previsto para 30/06/2016.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–20557/2017* – (fls. 192-197).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme *PAR-2ªPRC-12675/2018* – (fls. 198), oportunidade em que opina pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, bem como sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 42/2015* (fls. 108-112) é a aquisição de equipamento e material permanente, ar condicionado, para atendimento a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 53.875,00(cinquenta e três mil oitocentos e setenta e cinco reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 167) teve como a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 42/2015 com término previsto para 30/03/2016.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 176) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 42/2015, com seu término previsto para 30/06/2016.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 53.875,00
Valor Final Contratado	R$ 53.875,00
Valor Empenhado	R$ 53.875,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 28.065,00
Saldo de Empenho	R$ 25.810,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.810,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.810,00

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 196-197), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 42/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 11.179.976/0001-90) e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda - Epp (CNPJ Nº 13.646.927/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 11.179.976/0001-90) e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda - Epp (CNPJ Nº 13.646.927/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, bem como aplicação de multa, consoante o r. Parecer - (fls. 198), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 2° e 3° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e §4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, e também a execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos referentes aos Termos Aditivos, bem como à execução financeira, impropriedades estas merecedoras da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, à análise do feito, nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito constatado.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 42/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Capilé Comércio e Tecnologia Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 13.646.927/0001-45, por seu representante, Senhor Adson Rivelino da Silva Capilé, CPF/MF nº 529.118.961-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 42/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator